

**UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI****DESPACHO CONSU 248/2022**

Processo nº 23086.014582/2021-47

Interessado: Pró-Reitoria de Administração, Diretoria de Administração, Divisão de Transportes

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, informa em sua 297ª reunião, sendo a 159ª sessão em caráter ordinário, realizada em 23 de novembro de 2022, após discutir o ASSUNTO 36/2022 – Processo 23086.014582/2021-47- Recurso- contrato 038/2018 - Consult Viagens e Turismo LTDA; o conselho deliberou por ampla maioria (quarenta e um votos favoráveis, registrando-se três votos contrários) por deferir do recurso apresentado, conforme motivações que seguem:

Priscila Barbosa dos Santos (relatora): “Considerando tudo que foi colocado no relatório, também o que foi colocado pelos conselheiros, sobre a possibilidade, sim, de rever a penalidade, mas sobre o fato de que, dentro da sua decisão, no meu entendimento que o reitor visou atender o princípio de dosimetria da pena ao aplicar o percentual de cinquenta por cento do valor aplicável ao caso, tendo em vista os autos do processo, sem desconsiderar os fundamentos pela contratada, mas considerando pela razoabilidade dessa decisão proferida pelo reitor, meu voto é pelo indeferimento integral do recurso interposto pela Consult de Viagens e Turismo LTDA.” Alberto Pereira de Souza: Considerando que realmente não houve prejuízos para a Universidade, considerando que a empresa prestou e continua prestando bons serviços para a Universidade, isso baseando tanto no recurso impetrado pela empresa e também pelo relatório apresentado pela colega Priscila, eu voto pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa.” Alex Sander Dias Machado “Eu também sou favorável à solicitação da empresa votando, indeferindo, o contrário à manifestação do relator é favorável à solicitação da empresa, por não entender que a Universidade teve qualquer tipo de prejuízo pela falha cometida pela empresa, não vislumbro prejuízo para Universidade; esse é o meu ponto que faz ser favorável à solicitação da empresa e contrário ao posicionamento da relatora.” André Cabral França: “Também, do mesmo jeito, não observando prejuízo para a Universidade pelos bons trabalhos desenvolvidos pela empresa, voto pelo deferimento integral do recurso administrativo em favor da Cnsult Viagens e Turismo.” André Luiz Covre: “Eu voto pelo deferimento integral do recurso por restar comprovado nos documentos que não houve prejuízo para a instituição.” Bárbara Gonçalves Rocha: “Eu voto pelo deferimento do recurso da empresa por entender que não houve prejuízo à Universidade.” Cláudio Heitor Balthazar: “Eu voto pelo deferimento do recurso da empresa e meu voto, ele é amparado nas seguintes questões: na não geração de prejuízo para a Universidade e também fundamentado nos princípios da razoabilidade proporcionalidade. Angelo Danilo Faceto: “Eu sigo o voto do professor Cláudio na sua integridade, voto por deferir o recurso da empresa.” Cynthia Regina Fonte Boa Pinto: “Mesmo entendendo que a falta do seguro causou um risco para a Universidade, eu voto pelo deferimento do recurso, uma vez que, para mim, a penalidade de advertência já é suficiente para o processo em questão, então meu voto é para o deferimento do recurso.” Davidson Afonso Ramos: “Lendo autos, não ficou claro que a falta cometida pela empresa teve prejuízo para a prestação de serviço ao erário público, também não ficou provado que a falha, ela, de alguma forma, ela deixou o contrato inexecutável, sendo assim, eu acredito que advertência por escrito seria a advertência mais adequada, partindo desse entendimento de que a falha foi uma falha leve; então eu voto pelo acolhimento do recurso da recursante, empresa Consult Viagens e Turismo.” Donald Rosa Pires Júnior: “Eu voto pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa por entender e por verificar no processo que não houve nenhum prejuízo ao erário e o fato, também, de a empresa ter

prestado os serviços que foram solicitados, entendo, também, que a advertência seria uma penalização, assim eu voto.” Edmilson Eduardo da Silva: “Então, analisando de fato os documentos do processo e considerando, de fato, que a advertência já é uma punição, eu sou favorável ao recurso da empresa e, também, por entender que, de fato, não houve prejuízo para a nossa Universidade. Erenilton Pereira da Silva, não verificando nos autos dos processos danos à Universidade ou prejuízos à Universidade e, considerando que a advertência seja um processo mais adequado e educativo, além do mais a empresa prestou e continua prestando serviços para a Universidade e o que conta no processo, aqui hoje pautado, é de boa qualidade voto pelo deferimento do processo administrativo interposto pela Consut de viagens e turismo.” Alexandre Faissal Brito: “Meu voto é para o deferimento, uma vez que eu entendo que a advertência já é suficiente para a devida aos em questão.” Felipe Imídio Santos, nos termos do colega Alberto eu defiro o recurso apresentado.” Marcus Vinicius Carvalho Guelpeli: “Defiro a solicitação da empresa por ver nos documentos inclusive no próprio depoimento que a empresa idônea, cumpre com seu papel e essa falha que ocorreu não causou prejuízo para a UFVJM, é assim que eu voto.” Geraldo Aparecido Rodrigues: “Acolho pedido da recorrente considerando que não houve prejuízo ao erário.” Heron Laiber Bonadiman, eu voto pelo acolhimento do recurso da empresa considerando que não houve prejuízo a nossa instituição e a prestação continuada de serviços que a empresa continua fazendo, considerando que uma multa dessa natureza é desproporcional e uma advertência daria conta de rever o que ficou faltando do cumprimento do contrato, é como voto.” Jairo Lisboa Rodrigues: “Voto pelo deferimento do pedido da empresa considerando que não houve dano e uma advertência aí seria suficiente.” Janir Alves Soares: “Eu voto pelo indeferimento do recurso, pois a empresa, ela descumpriu cláusulas contratuais, o processo, ele está devidamente instruído e foi aplicada uma penalidade em observância princípios da razoabilidade e proporcionalidade a qual definiu pela advertência e bem como pela multa, esse é meu voto.” João Victor Leite Dias: Meu voto é pelo acolhimento do recurso da empresa Consult Viagens e Turismo LTDA acompanhando os argumentos ora apresentados pelo conselheiro Davidson.” Leandro Augusto Felix Tavares: “Eu voto pelo deferimento do recurso interposto pela empresa por entender que a advertência é uma penalidade adequada para o caso apresentado.” Letícia Martins Andrade: “Voto pelo deferimento do recurso considerando que não houve prejuízo para a Universidade, considero que a pena de advertência se mostra mais adequada ao caso.” Lízia Colares Vilela: “Voto pelo acolhimento do recurso Consult Viagens e Turismo, em razão da não observação de prejuízos financeiros para a UFVJM, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade.” Marcos Valério Martins Soares, “Mantendo a coerência com outras decisões precedentes com efeito isonômico, especialmente por sua presunção condicional no processo licitatório, o que embora não represente ainda prejuízos aparentes a entidade, mas representa, sim, prejuízos processuais administrativos gerando precedentes de privilégios não previstos no processo administrativo e considerando tudo exposto no relatório apresentado acompanho a relatora e voto pelo indeferimento do recurso.” Marcus Henrique Canuto: “Apesar do risco iminente na não execução do seguro, eu creio também, como vários conselheiros já manifestaram, não houve prejuízo para a administração pública e uma das sanções administrativas previstas é advertência; diante disso meu voto é pelo deferimento do recurso.” Marcelo Luiz de Laia: “Voto de acordo com o voto proferido pelo nobre conselheiro Alberto.” Mirian da Silva Costa Pereira: Considerando que empresa prestou e continua prestando serviços à Universidade, considerando que não houve nenhum prejuízo para a administração pública a não emissão do referido seguro, considerando que advertência por escrito é um tipo de sanção, voto pelo deferimento integral do recurso administrativo em favor da empresa Consult Viagens, sendo contrária a relatora; esse é o meu voto.” Monalisa Pereira Dutra Andrade “Eu voto, também, pelo deferimento do recurso para que a sanção se reverta apenas para advertência. Orlanda Miranda dos Santos: “Voto pelo deferimento do recurso da empresa Consult Viagens e Turismo por entender que não houve prejuízo ao erário, que a empresa cumpriu e cumpre com suas obrigações perante a UFVJM e que uma advertência é suficiente e está prevista.” Paulo César de Resende Andrade: “Eu voto pelo deferimento do recurso pelo fato de não estar demonstrado no processo que houve prejuízos para o erário, sendo a advertência uma penalidade suficiente; assim que eu voto.” Ricardo Augusto Gonçalves: “Voto pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa Consult, tendo em vista que não foi verificado prejuízo à Universidade entendendo que poderia ser aplicado primeiramente a punição na forma de advertência.” Roqueline Rodrigues Silva: “Considerando que não houve prejuízos à Universidade, também, entendendo que a pena de advertência já seria adequada, eu voto pelo deferimento do recurso da empresa.” Sabrina Moreira Gomes da Costa: “Acolho o recurso revertendo a sanção de multa para advertência observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no artigo segundo da lei 9784 de 1999 e ensinamentos do caderno de logística, sanções administrativas do MPOG, versão 1.0, página vinte cinco, ambos trazidos pelos autos pelo procurador no seu parecer número vinte e quatro de dois

mil e vinte dois. Avaliando os autos não vislumbrei circunstância que justifiquem uma reposição ao erário público por compensação por prejuízos, pelo contrário, ficou demonstrado que a contratada vem mostrando serviço forma regular e idônea, não havendo registros que possam desabonar sua conduta junto a gestão da fiscalização contratual, inclusive a UFVJM vem renovando contrato nesses últimos anos, e ainda, durante o período descoberto da apólice não consta registro de qualquer sinistro contratual, encerro.” Tarcisio Michael Ferreira Soares de Oliveira: “Também acolho o deferimento pelo processo, tendo em vista que a advertência por escrito também é uma forma educativa também, então eu defiro, acolho o deferimento do recurso.” Thiago Fonseca Silva: “Voto pelo deferimento do recurso considerando que não foi identificado prejuízos ao erário e que, no meu entender, a advertência configura ato correccional proporcional para o descumprimento contratual apresentado.” Thiago Franchi Pereira da Silva: “ Eu voto pelo acolhimento do recurso favorável a manifestação da empresa, tendo em vista os argumentos apresentados pelo conselheiro Alberto de Sousa e demais conselheiros que apresentaram votos favoráveis ao recurso; assim que voto”. Thiago Lorentz Pinto: “Voto pelo acolhimento e recurso da empresa pela não observação de prejuízos financeiros e por entender que advertência seja a sanção mais apropriada para a questão, é assim que voto.” Wagner Lannes: “Eu voto pelo acolhimento do recurso, tendo em vista que não houve danos ao erário e é possível reverter para uma advertência.” Wallace de Jesus Moura: “Voto pelo deferimento do recurso, considerando que não houve prejuízos à Universidade.” Rinaldo Duarte: “Após análise do processo, entendo que não houve razoabilidade na aplicação da pena, meu voto é pelo deferimento do recurso da empresa.” Wederson Marcos Alves: “Apesar do risco pela falta do documento, não houve prejuízo e ainda que, em função da própria continuidade da prestação de serviços à Universidade e também, conforme descrito junto ao ofício 1038/2021 da PROAD pensado ao processo, dando possibilidade de advertência por escrito, eu voto pelo deferimento do requerimento.” Wellington Fabiano Gomes: “ Meu voto é pelo acolhimento do recurso apresentado pela empresa motivado pelo entendimento de não ter tido materialidade de prejuízo para a instituição e que a advertência é a penalidade adequada.” Wellington Willian Rocha: “Meu voto é pelo deferimento do recurso tendo como argumento as manifestações apresentadas pela conselheira Sabrina.”

Encaminha à Proad para ciência e providências.

JANIR ALVES SOARES

*Nota: Despacho elaborado conforme determinação do CONSU em sua 283ª reunião, sendo a 154ª sessão em caráter ordinário, realizada em 30 de junho de 2022.*



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Membro de Conselho**, em 01/12/2022, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0920153** e o código CRC **F1DAB8C3**.